



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.000776/2010-83  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1001-002.218 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 1 de dezembro de 2020  
**Recorrente** PROTUR TURISMO E CAMBIO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2007

**ATIVIDADE VEDADA**

O exercício de atividade vedada, nos termos da LC 123/2006, é causa para a exclusão do Regime do Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão, número 10-36.034 da 6ª Turma da DRJ/POA, o qual indeferiu a Manifestação de Inconformidade (MI) contra o Ato Declaratório Executivo DRF/POA nº 013/2010, que exclui a empresa do Simples Nacional com efeitos a partir de 01/07/2007, por desenvolver atividade vedada à opção pelo referido regime.

Resumidamente, a Auditoria da Receita Federal apresentou uma representação fiscal, contra a ora recorrente, na qual manifestou, em essência, que são vedadas as atividades por ela exercidas:

O contribuinte ajuizou um mandado de segurança contra a União, com a pretensão de afastar a obrigação de recolher valores de IOF, alíquota de 0,38%, criada pelos Decretos nº 6.339/2008, 6.345/2008 e 6.391/2008. Na inicial deste mandado, o

contribuinte afirma que a empresa atua no ramo das operações cambiais, conforme seu contrato social, registrado na Junta Comercial do RS em 16/12/2004, cujo artigo segundo diz: “ a sociedade tem por objeto a dedicação exclusiva de atividades de Agência de viagens e turismo de acordo com a legislação em vigor e a prática de operações de câmbio manual” ( fls. 36 ).

Foi verificado que a empresa está cadastrada junto à Receita Municipal de Porto Alegre com as seguintes atividades: “Agência de viagem/turismo/excursão; Agenciamento/corretagem/intermediação câmbio/turismo valores mobiliários” ( fls. 04 ), porém perante o CNPJ constam as seguintes atividades: “Agência de viagens, operadores turísticos e serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente”.

Constatou-se que o contribuinte não cadastrou de forma completa suas atividades perante o CNPJ. A atividade de “casa de câmbio” está compreendida nas atividades do código CNAE 6619-3-99, relacionada no Anexo I da Resolução CGSN n.º 06/2007 como impeditiva ao Simples Nacional.

Em sua MI, a ora recorrente, em síntese, alegou que:

1- sua atividade empresarial, primordial, é agência de turismo, o que pode ser visto a partir da análise do contrato social da empresa;

2- a operação de câmbio manual exercida é decorrente de autorização do Banco Central do Brasil;

3- a realização de operações de câmbio no país possui dois grupos: (a) grupo das instituições financeiras que são autorizadas a realizar inúmeras operações de câmbio, inclusive câmbio comercial e, (b) empresas não participantes do sistema financeiro que só são autorizadas à prática de câmbio manual, no caso de agências de turismo e meios de hospedagem, com o intuito de atender o turismo;

4- conceitua operação de câmbio manual: nada mais é do que um contrato de compra e venda de moedas em espécie, sendo sua execução e liquidação imediata, não gerando direitos ou deveres, ocorrendo pela simples entrega de uma moeda por outra;

5- possui autorização do Banco Central com o escopo de atender o mercado de turismo, sem realizar qualquer intermediação, haja vista que todas as moedas que possui são do seu próprio estoque;

6- o art. 17 da LC 123/2006, em seu caput, não prevê como atividade vedada a operação de câmbio manual, o que por si só, afasta a exclusão objeto da manifestação;

7- o fato da empresa recolher IOF, seja como contribuinte ou responsável tributário, não a impede de optar pelo Simples Nacional, uma vez que a própria LC 123/2006 prevê tal situação no inciso I, Parágrafo 1º, do art. 13, que cita;

8- trata do princípio da legalidade, dizendo não ser proporcional nem razoável adotar medidas diversas do que as dispostas pela lei;

9- no que tange ao CNAE, nada há de se reparar, haja vista que foi identificada de acordo com sua atividade principal (agência de viagens ), sendo inapropriada a CNAE indicada por esta Autarquia, já que não condiz com a atividade empresarial desenvolvida pela empresa; e

10- demonstrado que não infringe qualquer das restrições observadas pela Lei Complementar n.º 123/2006, fica evidente seu direito de optar pelo Simples Nacional, por ato vinculado, não havendo espaço para atos discricionários por parte da administração pública.

A DRJ afirma que a empresa não cadastrou de forma completa as suas atividades tendo deixado de informar operações de câmbio manual, apesar de tê-las informado para a Receita Municipal e ao Poder Judiciário.

A ora recorrente argumenta o contribuinte que nada há a reparar na CNAE, que foi identificada de acordo com sua atividade principal ( agência de viagens ), sendo inapropriada a CNAE indicada, já que não condiz com a atividade empresarial desenvolvida pela empresa.

Segundo a DRJ, quando do cadastro da empresa perante a Receita Federal, devem ser informadas as atividades econômicas principal e secundárias exercidas, e não somente a principal.

A ora recorrente, também, argumentou que possui autorização do Banco Central para realizar o câmbio manual, com o escopo de atender o mercado de turismo, sem realizar qualquer intermediação, haja vista que todas as moedas que possui são do seu próprio estoque, enquanto que, nos autos alega que seu objetivo é o de abastecer os viajantes, atender ao turismo e que a palavra intermediação tem este alcance: *ajudar alguém a fazer algo que a mesma não tem condições ou conhecimentos para fazer. Neste sentido, a empresa faz intermediação de moedas em espécie.*

A Assim, a DRJ afirma o contribuinte está correto quanto ao fato de a empresa recolher IOF, seja como contribuinte ou responsável tributário, não lhe impedir de optar pelo Simples Nacional. Importante salientar que o que gerou o Ato de Exclusão foi a atividade vedada e não o recolhimento do IOF.

Argumenta que há um projeto de lei (em tramitação) quanto ao Regulamento das Atividades das Agências de Viagens e Turismo, cujo conteúdo foi alicerçado nos trabalhos da Associação Brasileira de Agências de Viagens -ABAV, segundo informações contidas no site da entidade.

No aludido Projeto de Lei, há a distinção entre as atividades privativas das agências de viagens e turismo em relação a outras que também elas podem desenvolver subsidiariamente, nestas estão incluídas as operações com câmbio.

Conclui então, que não sendo uma atividade exclusiva das agências de viagem e turismo, há que se entender que, se o contribuinte optar por desenvolvê-las, não poderá permanecer no regime.

Quanto aos aspectos constitucionais alegados, afirma que essa análise foge à alçada da autoridade administrativa.

Cientificada em 13/02/2012 (fl.117), a recorrente apresentou o seu Recurso Voluntário (RV) em 12/03/2012 (fl.119).

Em seu Recurso Voluntário (RV), a recorrente reafirma as suas alegações feitas em sede de MI, ou seja, que o objeto da sociedade é: "a dedicação exclusiva as atividades de Agência de Viagens e Turismo de acordo com a legislação em vigor e a prática de operações de câmbio manual", cujo cadastro, no Ministério do Turismo, tem o nº 23023876.10.0001-6.

Reafirma que a operação de câmbio manual é decorrente de autorização do Banco Central do Brasil, que é regulada pelo Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais – RMCCI.

Com base no Regulamento, segundo a recorrente, torna-se evidente que há dois grupos que operam em câmbio, ou seja, *o grupo das instituições financeiras, que são autorizadas a realizarem inúmeras operações de câmbio, inclusive câmbio comercial e as empresas não participantes do sistema financeiro que só são autorizadas à prática de câmbio manual. No caso as agências de turismo e meios de hospedagem, com o intuito de atender o turismo.*

Conceitua o câmbio manual, sua atividade, como sendo um *contrato de compra e venda de moedas, em espécie, sendo sua execução imediata, não gerando direitos ou deveres, ou, ainda, intermediações, ocorrendo pela simples entrega de uma moeda por outra.*

Assim, suas operações não são de intermediação, haja visto que negocia com as suas próprias reservas, ou seja as moedas que tem em estoque, portanto, não está impedida à opção, posto não enquadrar-se no inciso XI, ao art. 17, da LC 123/2006.

A seguir, argumenta reafirma ser uma agência de turismo com autorização para a prática de câmbio manual o que não a impede a optar pelo Simples Nacional, conforme redação do inciso III, § 5-B, do artigo 18, da LC 123/2006.

Ainda, continua, a cumulação de atividade de agência de turismo com outra atividade não é vedada pela Lei Complementar, ao contrário, é permitida conforme se vislumbra da redação do §1º do art. 17, da referida lei e que o fato de recolher o IOF, seja como contribuinte ou responsável tributário, não a impede de optar pelo simples nacional, uma vez que a própria Lei Complementar 123, prevê tal situação no inciso I, § 1º, do art. 13. Cita a doutrina.

Em relação, a CNAE indicada pela manifestante, afirma que:

nada há de se reparar, haja vista que foi identificada de acordo com sua atividade principal (CNAE 7911-2-00 - Agências de viagens), sendo inapropriada a CNAE indicada por esta Autarquia (CNAE 6619-3-99 - Outras atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificada anteriormente), já que não condiz com a atividade empresarial desenvolvida pela empresa, ora manifestante.

Encerra, requerendo:

**ANTE O EXPOSTO**, requer-se a concessão de efeito suspensivo sobre a decisão atacada até o julgamento da presente contra-razões pelo Conselho de Recursos Fiscais - CARF e, ao final, seu provimento com o reingresso da empresa ora manifestante ao Simples Nacional.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário (RV) é tempestivo e apresenta os demais pressupostos, para a sua admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

Inicialmente, em relação ao pedido de concessão de efeito suspensivo, o Decreto 70.235/72 é claro a esse respeito, no art. 33:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Com relação às alegações de mérito, alega a recorrente não realizar operações de intermediação, de que tratava o inciso XI, ao artigo 17, da LC 123/2006:

XI - que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de **qualquer tipo de intermediação de negócios**; (grifei).

De fato, a compra e venda de moeda estrangeira, é regulada pelo Banco Central, conforme a própria recorrente afirma e, assim, obrigada a seguir as normas impostas por aquele órgão. Uma delas, diz respeito a:

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS  
INTERNACIONAIS - TÍTULO : 1 - Mercado de Câmbio - CAPÍTULO : 3 -  
Contrato de Câmbio - SEÇÃO : 2 - Celebração e Registro no Sisbacen - SUBSEÇÃO:

1 - Disposições Gerais:

14. As agências de turismo e os meios de hospedagem de turismo autorizados a operar no mercado de câmbio pelo Banco Central do Brasil devem registrar, a cada dia útil, no Sisbacen - transação PMTF, até as doze horas, hora de Brasília, as informações referentes às suas operações realizadas no dia útil anterior ou, caso não as tenham realizado, a indicação expressa de tal inoportunidade, pela mesma via, entendido que os movimentos de sábados, domingos, feriados e dias não úteis serão incorporados ao do primeiro dia útil subsequente.

Assim, entendo não assistir razão à recorrente na medida em que a sua atividade, embora secundária, como a própria recorrente afirma e não nega o seu exercício, estaria realmente classificada na atividade CNAE 6619-3-99 – Outras atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente.

Consequentemente, sendo vedada à opção pelo Simples Nacional, nos termos da LC 123/2006 e a Resolução CGSN, art. 5º, inciso XI, correta a exclusão, nos termos do ADE em discussão.

Portanto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva